

RESUMO PARA PUBLICAÇÃO

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faz saber a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a Lei nº 779, que estabelece o código de Arborização Urbana do Município de Marmeleiro.

A lei supracitada, é composta de 45 artigos, e itens e parágrafos e encontra-se afixada em local de fácil acesso ao público nesta Prefeitura Municipal.

E para que surta os efeitos legais, expediu-se o presente resumo, que será Publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Marmeleiro, 14 de dezembro de 1995..

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 799

De: 14.12.95

SÚMULA: Estabelece o código de Arborização Urbana do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná.

O Povo do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, por seus representantes na câmara municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As árvores existentes nas ruas, praças, passeios e parques do perímetro urbano do Município, são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitados aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Artigo 2º - Cabe ao Prefeito e aos servidores municipais em geral, cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste código.

Artigo 3º - Para cumprimento deste preceitos cabe ao Município, através do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município a fiscalização e aplicações das sanções previstas em Lei e da competência.

CAPITULO II

Artigo 4º - Cabe ao Município:

I – Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos.

II – Ministras cursos e treinamento profissional de mão de obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após o período de experiências.

III – Promover a preservação, direção, conservação e manejo de praças, ruas e parques que forem criados, com todos os seus equipamentos, atributos, instalações, promovendo suas necessidades, dispondo instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo, com a utilização pelo público.

IV – Promover a preservação e o combate a pragas e doenças das arvores de praças e ruas dando preferência ao controle biológico.

V – Estimular e incentivar iniciativas de particulares e de associações de moradores, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, promovendo educação ambiental e da árvore.

VI – Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativa, ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 5º - É proibido desviar as águas de lavagem com substância nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados ou passeios.

Artigo 6º - É proibido matar e danificar árvores de ruas, praças ou passeios, por qualquer meio ou modo.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRANSITO PÚBLICO

Artigo 7º - É vedado o transito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos, exceto casos previstos em lei.

Artigo 8º - É proibido corte ou remoção de árvores extintos nas ruas, praças ou canteiros, salvo autorização expressa do departamento competente, justificável para os casos de riscos de queda ou por doença grave na placa ou por modificação ou substituição de espécies por outras desde que justificado tecnicamente.

CAPÍTULO II

DO EMPECHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 9º - Os andaimes das construções ou reformas, não poderá danificar as árvores e deverão ser retirados até trinta dias após a conclusão da obra.

Artigo 10º - É proibido fixar placas ou cartazes em arvores da arborização pública.

Artigo 11º - Os quiosques ou bancas de jornais e revistas devem Ter localização aprovado pelo departamento competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Artigo 12º - Não será permitido a fixação de faixas em árvores sem previa autorização da Prefeitura, ouvido o departamento competente.

Artigo 13º - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá Ter a anuência do departamento competente, que julgará cada caso.

Parágrafo Único – É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas, parques e praças com intuito de promoção, propaganda ou similar.

CAPÍTULO III

DO MURO E CERCAS

Artigo 14º - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Artigo 15º - A reconstrução e consertos de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

Artigo 16º - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela prefeitura através do departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÃO

Artigo 17º - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de sistema naturais com potencial para serem transformados em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica, Floresta Municipal ou Área de Preservação Permanente.

Parágrafo Único – As áreas permanentes a particularidades cobertas de matas primitivas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Artigo 18º - Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore a fração mínima de terreno.

Artigo 19º - Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,0 (cinco metros), nos valores dos recursos frontais ou laterais ou de fundos dos lotes para as construções.

Artigo 20º - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a prefeitura, através do departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

Parágrafo 1º - Somente com a anuência do departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificação com posterior replantio em local adequado.

Parágrafo 2º - O proprietário fica responsável pela proteção das arvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do departamento competente a fiscalização.

Parágrafo 3º - Fica proibido o avanço de edificação de qualquer natureza que possa interferir ou prejudicar a arborização urbana.

CAPITULO V

DO PLANTIO DOS CORTES E PODAS

Artigo 21º - É atribuição exclusiva da Prefeitura, através de seu departamento competente promover o plantio, poda, corte, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Parágrafo 1º - Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I – Mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II – Prática de atos que causem a morte das árvores;
- III – Podar ou cortar por livre iniciativa qualquer árvore da arborização pública;
- IV – plantar qualquer espécie de árvore, sem o consentimento e orientação do departamento competente.

Parágrafo 2º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa à prefeitura para liberação do veículo infrator.

Artigo 22º - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

Parágrafo 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

Parágrafo 3º - A Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente, não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Artigo 23º - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore de arborização urbana. A prefeitura, através do departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

Parágrafo 1º - Concedida a licença para o corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Parágrafo 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

Artigo 24º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo 1º - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios ela poderá ser podada ou conduzida segundo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha adequar a árvore ao espaço físico disponível.

Parágrafo 2º - Em locais onde não existe fiação as árvores não serão podadas, apenas será feita poda de limpeza ou poda normal desde que a espécie seja exigente a podas.

TÍTULO IV
DAS NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Artigo 25º - Considera-se área verde ou arborização a de propriedade, pública ou particular, delimitada pela prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente, utilizada para a implantação de Parques Sociais e de lazer.

Artigo 26º - Consideram-se ainda áreas verdes:

I – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior.

II – Os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;

III – As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Artigo 27º - As áreas verdes de propriedades particulares classificam-se em:

I – Clubes esportivos sociais;

II – Clubes de Campo;

III – Áreas arborizadas.

Artigo 28º - Considera-se sistema de áreas verdes do município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura em conformidade com o artigo 25º da presente Lei.

Artigo 29º - São consideradas áreas verdes, como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município dentre outras:

I – Todas as praças, jardins e parques públicos do município;

II – Todas os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Artigo 30º - As áreas particulares que vierem a ser incorporados, na mesma forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.

CAPITULO II

DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Artigo 31 – A arborização, a juízo do departamento competente, só poderá ser feita:

a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;

b) Quando as ruas e passeios tiverem a largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo Único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 01 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar em uma distancia inferior a 01 (um) metro do meio-fio.

Artigo 32 – Compete a Prefeitura Municipal, através do departamento competente, selecionar as espécies para a arborização considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como do espaçamento para plantio.

PENALIDADES

Artigo 33 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código.

Artigo 34 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e dos encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 35 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniário e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Artigo 36 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfaze-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, carta-convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 37 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Artigo 38 – Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, nas bases dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 39 – Não são diretamente passíveis de aplicações das penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da lei.

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas cujo guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPITULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 40 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

Parágrafo 1º - Qualquer munícipe pode denunciar os infratores, devendo a denuncia ser assinado por duas testemunhas e encaminhada a prefeitura para fins de tomar as medidas

Parágrafo 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Artigo 41 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou e pelo infrator.

Parágrafo 1º - A assinatura não constitui formalidades essencial a validade o auto, não implica em confissão e nem a recusa a pena.

Parágrafo 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 42º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Artigo 43º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será estimado a recolhe-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO IV

DO VALOR DAS MULTAS

Artigo 44º - Aos infratores, de acordo com a gravidade da infração, será aplicado multa de 3 a 50 UR ou outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência será aplicado o valor da multa em dobro, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

Artigo 45º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

VALMOR FELIPE
PREFEITO MUNICIPAL